



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 505.044 - SP (2019/0110106-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FLAVIO BOSCOLO RODRIGUES PRATA (PRESO)
ADVOGADOS : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP246610
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. CRIME DE TRÂNSITO (ART. 302, § 3º). PRISÃO PREVENTIVA. CRIME CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. PRESUNÇÕES E CONJECTURAS. *WRIT* CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
2. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
3. Nos termos do art. 313 do CPP, não há previsão legal para a prisão preventiva nos delitos praticados na modalidade culposa (art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro).
4. Não tendo sido apontado elemento do caso concreto para justificar a prisão, fazendo-se afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do crime e sua repercussão social, além de presunções e conjecturas, verifica-se a ausência de fundamentos do decreto prisional.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 505.044 - SP (2019/0110106-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **FLAVIO BOSCOLO RODRIGUES PRATA (PRESO)**
ADVOGADOS : **ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048**
 ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP246610
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que concedeu o *habeas corpus* impetrado, superando a Súmula 691.

Nas razões recursais, o Ministério Público Federal sustenta, em síntese, que o julgamento monocrático do *habeas corpus* ofende o princípio da colegialidade e reitera haver gravidade concreta da conduta apontada para imposição de prisão preventiva, bem como a necessidade de se aplicar, ao menos, medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão ou a apreciação do recurso pelo Colegiado competente para que seja provido o agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 505.044 - SP (2019/0110106-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Nas razões recursais, o Ministério Público Federal sustenta, em síntese, que o julgamento monocrático do *habeas corpus* ofende o princípio da colegialidade e reitera haver gravidade concreta da conduta apontada para imposição de prisão preventiva, bem como a necessidade de se aplicar, ao menos, medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão ou a apreciação do recurso pelo Colegiado competente para que seja provido o agravo.

Preliminarmente, no que toca à alegação defensiva da impropriedade do não conhecimento do *writ* por decisão monocrática do Ministro Relator, destaco que este Superior Tribunal já consagrou que não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o *decisum* singular está calcado no então art. 557 do CPC c/c 3º do CPP, no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no Regimento Interno do STJ. Ainda assim, nada obsta ao conhecimento do tema pelo colegiado quando devidamente provocado mediante a interposição de agravo regimental pela parte, como no caso dos autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PREMATURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO PERANTE A CORTE A QUO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Não cabe a análise das pretensões voltadas à alteração do mérito da demanda, em *habeas corpus*, quando pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pelo paciente na origem, dada a natureza integrativa conferida ao recurso.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 484.200/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E FALSA PERÍCIA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 319, IV, DO CPP. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO EM PERÍCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade em razão do reconhecimento, pelo relator em decisão monocrática, de causa extintiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da punibilidade, sobretudo diante da possibilidade de impugnação via agravo regimental. Precedentes.

2. A hipótese a autorizar a mitigação da Súmula n. 691 do STF deve ser excepcionalíssima, reservada aos casos insólitos em que a ilegalidade do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões.

3. A medida imposta não é desproporcional e visa coibir a reiteração delitiva - garantia da ordem pública -, uma vez que os ilícitos imputados ao paciente decorreram do exercício de sua atividade profissional como assistente técnico (médico) em perícias judiciais perante a justiça do trabalho.

4. Nos limites da cognição sumaríssima própria do pedido de superação da Súmula n. 691 do STF, não há como constatar flagrante ilegalidade que justifique a intervenção prematura desta Corte Superior, sob pena de indevido salto de instância.

5. Agravo regimental não provido. (AgInt no HC 471.460/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 10/04/2019).

O agravante sustenta, em síntese, que há fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, ao menos imposição de medidas cautelares diversas da prisão, pugnando pela denegação do *habeas corpus*.

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 149-151):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, em favor de FLAVIO BOSCOLO RODRIGUES PRATA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu o pedido liminar no *writ* de origem.

O impetrante alega, em suma, que se trata de crime culposos, motivo pelo qual não se admite prisão preventiva, aduz, ainda, que não há fundamentação concreta para decretação da prisão preventiva.

Requer, por isso, a revogação da prisão preventiva com ou sem imposição de medidas cautelares alternativas.

O paciente **foi denunciado como incurso no art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, por duas vezes, art. 70, caput, do Código Penal.**

Constam dos autos, a fl. 145, que foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 7/5/19.

É o relatório

DECIDO.

Conforme relatado, busca a defesa a revogação da prisão preventiva com ou sem imposição de medidas cautelares alternativas.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 140):

[...].A despeito dos argumentos expendidos na impetração, as circunstâncias de fato e de direito não autorizam a concessão da liminar, pois não se vislumbram o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fumus boni juris e o periculum in mora ensejadores da medida.

O juízo cognitivo desta fase possui âmbito restrito, razão pela qual a concessão da liminar deve motivar-se na flagrante ilegalidade do ato ou no abuso de poder da autoridade, justificando, assim, a suspensão imediata de seus efeitos. E não se verifica, no caso em análise, a presença dos requisitos necessários, devendo-se aguardar o julgamento do habeas corpus pela Turma Julgadora.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações, nos termos do art. 662 do Código de Processo Penal, junto à autoridade ora apontada como coatora, no prazo de 48 horas, acompanhadas das peças do processo de interesse no julgamento.[...].

Consta da decisão de homologação da prisão preventiva (fls. 79-80):

[...].Conforme depreende-se dos documentos acostados, a materialidade está sobejamente demonstrada, como visto, o mesmo se podendo dizer quanto aos fortes indícios de autoria, notadamente pelo auto de prisão em flagrante e pelas declarações das testemunhas ouvidas pela autoridade policial. **A custódia cautelar, neste caso, é necessária para a garantia da ordem pública, impedindo a reiteração de delitos que tais, cuja extrema gravidade (e irresponsabilidade do ébrio agente) em concreto acabou por ceifar a vida de dois jovens inocentes, a despeito de se cuidar de indiciado aparentemente primário e de bons antecedentes criminais.** Nestes termos, considerando as circunstâncias do fato, a liberdade provisória e **as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal) são absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, mormente à luz da repercussão local da verdadeira tragédia provocada pelo comportamento irresponsável do indiciado.** Assim, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de FLAVIO BOSCOLO RODRIGUES PRATA em PREVENTIVA.[...].

Como se vê, expôs a decisão acima fundamentação que a *custódia cautelar, neste caso, é necessária para a garantia da ordem pública, impedindo a reiteração de delitos que tais, cuja extrema gravidade (e irresponsabilidade do ébrio agente) em concreto acabou por ceifar a vida de dois jovens inocentes, a despeito de se cuidar de indiciado aparentemente primário e de bons antecedentes criminais* no que tange à substituição por medidas cautelares diversas da prisão asseverou que *são absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, mormente à luz da repercussão local da verdadeira tragédia provocada pelo comportamento irresponsável do indiciado.* Assim, não se apontou qualquer elemento do caso concreto para justificar a prisão, fazendo afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do crime e sua repercussão social, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Cumpre salientar, ainda, que a hipótese não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 313 do Código de Processo Penal, especialmente por se trata de delito praticado na modalidade culposa (art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro).

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para a soltura do paciente FLAVIO BOSCOLO RODRIGUES PRATA, até o julgamento final do writ originário, que não resta prejudicado por esta decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se que a matéria ventilada na impetração está em consonância com o entendimento desta Corte, no qual crime culposos, não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 313 do Código de Processo Penal. A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÂNSITO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CRIME CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. **A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.**

3. In casu, existe manifesta ilegalidade, pois foi decretada a custódia provisória pelo Juízo de origem, fundamentalmente, na fuga do paciente, que teria sido ouvido pela autoridade policial e não mais foi localizado, mesmo após ser citado por edital. Tal fundamentação poderia justificar a prisão cautelar, não fosse o fato de se tratar de crime culposos.

4. O art. 366 do Código de Processo Penal autoriza, em certas situações, a decretação da prisão provisória, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, quando o acusado é citado por edital, mas não comparece em juízo nem constitui defensor. Contudo, **após a promulgação da Lei 12.403/11, o art. 312 do Código de Processo Penal deve ser interpretado sistematicamente à luz do art. 313 do mesmo Código, que não admite a decretação de prisão preventiva em crimes culposos.**

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que o Paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso. (HC 270.325/RN , Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014).

Cumprе salientar que, **mesmo que fosse possível**, o édito prisional não apontou qualquer elemento do caso concreto para justificar a prisão, fazendo afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do crime e sua repercussão social, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos. Não havendo divergência nesta Sexta Turma do Tribunal a respeito desse tema.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0110106-9

AgRg no
HC 505.044 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15006746920198260540 20771818220198260000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADOS : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP246610
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLAVIO BOSCOLO RODRIGUES PRATA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FLAVIO BOSCOLO RODRIGUES PRATA (PRESO)
ADVOGADOS : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP246610
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.